



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.721451/2021-58
ACÓRDÃO	2202-011.404 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BREJO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2018

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. LIDE NÃO INSTAURADA. CONHECIMENTO DO RECURSO APENAS EM RELAÇÃO À PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE SUSCITADA. SÚMULA CARF N.º 9.

A apresentação intempestiva de impugnação à primeira instância administrativa não instaura o litígio, cabendo ao julgamento de segunda instância apreciar somente a matéria trazida no recurso voluntário relativa à tempestividade da impugnação.

Comprovada a intempestividade da impugnação, mantém-se a decisão de primeira instância, que rejeitou a preliminar de tempestividade arguida e não conheceu das argumentações de mérito apresentadas.

Nos termos da Súmula CARF nº 9, é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas quanto à matéria tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles (substituto integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 01 (DRJ01), que manteve lançamento de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal e à contribuição para o financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e também contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a empregados e a contribuintes individuais declarados ou não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

O contribuinte impugnou o lançamento, tendo sido a impugnação considerada intempestiva e portanto não conhecida pelo Colegiado de piso, cuja decisão restou assim ementada:

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR PESSOA NÃO AUTORIZADA.

A intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 22/8/2023 (fl. 500), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 5/9/2023 (fls. 502), por meio do qual, inicialmente alega preliminarmente a tempestividade do recurso e da impugnação apresentada, entendendo que deveria se intimado dos atos de forma pessoal na pessoa de sua procuradora, pessoa competente para o feito, alegando vício na intimação e consequente cerceamento de defesa e nulidade do lançamento. A seguir passa a enfrentar as questões de mérito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém deve ser conhecido apenas em parte.

Isso porque o exame das demais alegações de mérito dependem da análise de matéria prejudicial, a saber, o questionamento da tempestividade da impugnação.

A DRJ demonstrou que a impugnação era intempestiva e que, por isso, não conhecia das matérias de defesa apresentadas pelo sujeito passivo, limitando-se a declarar a extemporaneidade da impugnação.

Alega o recorrente nulidade na intimação do lançamento uma vez que não recebida por pessoa competente, qual seja a procuradora do município, e de forma pessoal.

A alegação não lhe socorre, conforme Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Não restam dúvidas que a notificação foi endereçada ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte e constante na base de dados da Receita Federal, tanto que, ainda que intempestivamente, veio à lume com sua defesa e, posteriormente, com seu recurso.

Ressalte-se ainda que nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, a intimação pode-se dar tanto por via pessoal, quanto postal e ainda, frustradas essas, por edital.

No caso, conforme apontado pelo julgador de piso, o Ente Municipal foi intimado do DESPACHO DECISÓRIO de fls. 16 A 24, em 10/03/2021 (quarta-feira), conforme o AR – AVISO DE RECEBIMENTO de fls. 28, de forma que o prazo para apresentação da impugnação teve início no dia 11/3/2021 (quinta-feira), encerrando após 30 dias, ou seja, em 9/4/2021 (sexta-feira), de forma que a impugnação apresentada somente em 17/4/2021 (fl. 30) é intempestiva, eia que apresentada após 30 dias.

Assim, comprovado nos autos o protocolo a destempo da impugnação, sem que tenha sido apresentada qualquer prova concreta de ocorrência de eventual fato impeditivo válido e eficaz, mantém-se a decisão recorrida, não sendo possível a esta instância o conhecimento de quaisquer outras temáticas do recurso voluntário em razão de tecnicamente não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Por fim, cito ainda a Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas quanto à matéria tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 2202-011.404 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10320.721451/2021-58

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

DOCUMENTO VALIDADO